



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 35:529 — Autoriza até 31 de Dezembro de 1946 o Ministro das Finanças, mediante parecer favorável do Ministério da Economia, a mandar aplicar a taxa de \$20, ouro, por quilograma aos tecidos que forem julgados exclusivamente próprios para o fabrico de protectores para rodas de veículos automóveis e que a indústria nacional ainda não fabrique ou, fabricando, não possa fornecer em condições económicas.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 11:292 — Insere disposições relativas ao funcionamento dos hospitais militares — Mantém o Hospital Militar Auxiliar de Elvas e extingue o de Chaves, que funcionará transitória e como enfermaria regimental do batalhão de caçadores n.º 10, podendo receber os doentes do esquadrão destacado do regimento de cavalaria n.º 6 — Fixa os quadros do corpo clínico do Hospital Militar Principal e dos Hospitais Militares Regionais.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:293 — Abre um crédito na colónia de Cabo Verde, destinado à liquidação da última prestação das despesas efectuadas com a aquisição de um compressor e respectivos acessórios.

Portaria n.º 11:294 — Abre um crédito no orçamento privativo do Instituto de Medicina Tropical, destinado ao pagamento de despesas de anos económicos findos.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:295 — Autoriza o Grémio dos Armazenistas de Mercadoria a cobrar determinadas taxas em cada quilograma de crueira e de farinhas de mandioca, tapioca e «para caldos» a importar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 35:529

Convindo não onerar determinadas espécies de tecidos utilizados como matéria-prima no fabrico de protectores para rodas de veículos automóveis;

Considerando que a indústria nacional tem possibilidade de fabricar esses tecidos dentro de prazo relativamente curto;

Ouvida a Comissão Revisora das Pautas;

Visto o n.º 6.º do artigo 4.º e § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Até 31 de Dezembro de 1946 fica o Ministro das Finanças, mediante parecer favorável do Ministério da Economia, autorizado a mandar aplicar a taxa de \$20, ouro, por quilograma aos tecidos que forem julgados exclusivamente próprios para o fabrico de protectores para rodas de veículos automóveis e que a indústria nacional ainda não fabrique ou, fabricando, não possa fornecer em condições económicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 11:292

Não correspondendo já às exigências actuais dos serviços em matéria de organização e funcionamento dos hospitais militares as disposições da portaria n.º 9:461, de 14 de Fevereiro de 1940;

Tendo em atenção a necessidade de, através de uma melhor dotação de pessoal clínico, tirar todo o rendimento do material sanitário e de hospitalização distribuído aos mesmos estabelecimentos, assegurando convenientemente o tratamento dos doentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, determinar:

1.º Os militares doentes que não possam ser tratados nas enfermarias regimentais baixarão ao hospital militar da guarnição respectiva ou, na sua falta, ao hospital civil da localidade, onde são recebidos nas condições previamente estabelecidas em contrato com o Ministério da Guerra.

2.º Serão obrigatoriamente evacuados para o Hospital Militar Principal ou para o Hospital Militar Regional mais próximo:

a) Os militares que careçam de tratamento que não possa ser feito no hospital civil da localidade;

b) Os militares que, por motivos especiais, sejam mandados observar nos hospitais militares;

c) Os militares que devam ser presentes às juntas hospitalares de inspecção, por se encontrarem temporária ou definitivamente incapacitados para o serviço.

3.º Junto de cada hospital militar funcionará um dispensário para tratamento de doentes a cargo da Assistência aos Tuberculosos do Exército. Sempre que necessário e possível, o dispensário deverá dispor de uma enfermaria privativa para doentes tuberculosos, ficando o médico respectivo em directa ligação com a A. T. E.

4.º Os hospitais militares deverão manter em boas condições de funcionamento e rendimento os serviços de laboratório e análises clínicas e de radiologia. Nos Hospitais Militares Regionais n.ºs 3 e 4 as análises clínicas necessárias serão requisitadas à delegação da Farmácia Central do Exército que junto deles funciona, mediante o pagamento do seu custo pela verba de tratamento.

5.º É mantido o Hospital Militar Auxiliar de Elvas, que será dirigido por um capitão médico e onde deverão prestar serviço, por acumulação, os médicos das unidades da guarnição militar. Quando o movimento de doentes o justifique, pode o corpo clínico do hospital ser reforçado por um médico assistente, subalterno do quadro permanente ou médico civil contratado.

É extinto o Hospital Militar Auxiliar de Chaves, que funcionará transitória e como enfermaria regimental do batalhão de caçadores n.º 10, podendo receber os doentes do esquadrão destacado do regimento de cavalaria n.º 6.

6.º O quadro do corpo clínico do Hospital Militar Principal e dos Hospitais Militares Regionais consta dos anexos I a V à presente portaria. O serviço nos hospitais militares é para todos os efeitos considerado como prestado nas unidades e corpos de tropas, mas a assistência diária dos médicos nos mesmos hospitais não pode nunca ser inferior a três horas. As direcções dos estabelecimentos hospitalares organizarão o trabalho por forma que em todos os dias úteis, desde as 9 às 17 horas, os serviços médicos e de direcção se mantenham sempre em condições de fazer face a qualquer eventualidade.

Quando as circunstâncias o imponham ou aconselhem, pode ser determinado aos médicos militares das unidades e estabelecimentos militares a prestação de serviço, por acumulação, nos hospitais militares que funcionam na mesma localidade.

Ministério da Guerra, 13 de Março de 1946. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Anexo I

Quadro do corpo clínico dos hospitais militares

	Hospital Militar Principal	Hospital Militar Regional n.º 1	Hospital Militar Regional n.º 2	Hospital Militar Regional n.º 3	Hospital Militar Regional n.º 4
Director	1	1	1	1	1
Subdirector	1	1	(a)	-	-
Clínica médica ou clínica geral	6	4	3	2	2
Clínica cirúrgica	6	2	2	-	-
Otorrinolaringologia	2	1	1	-	-
Oftalmologia	2	1	1	-	-
Neurologia e psiquiatria	1	1	-	-	-
Dermatologia e sifilografia	2	1	-	-	-
Urologia e venereologia	2	2	1	1	1
Fisioterapia	1	-	-	-	-
Estomatologia	2	1	1	(b)	(b)
Radiologia	2	1	1	1	1
Laboratório	3	1	1	(c)	(c)
Anátomo-patologia	1	-	-	-	-
Serviço de infecto-contagiosos:					
Director	1	-	-	-	-
Tuberculosos	(d) 1	-	-	-	-
Outras doenças	2	1	-	-	-
Soma	36	18	12	5	5

(a) A desempenhar por acumulação pelo oficial médico mais graduado ou antigo em serviço.

(b) Médico civil contratado quando as necessidades do serviço o exigirem.

(c) As análises necessárias ao serviço do Hospital serão requisitadas à delegação da Farmácia Central do Exército que junto dele funciona mediante o pagamento estipulado na tabela oficialmente aprovada.

(d) Em regra médico da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

Anexo II

Quadro do corpo clínico do Hospital Militar Principal

	Direcção	Chefe do serviço	Chefe de enfermagem ou de equipe	Clínica de oficiais e sargentos	Neurocirurgia	Doenças pulmonares	Assistentes	Soma
Director	1	-	-	-	-	-	-	1
Subdirector	1	-	-	-	-	-	-	1
Clínica médica	-	1	3	1	-	-	1	6
Clínica cirúrgica	-	1	2	-	1	-	2	6
Otorrinolaringologia	-	1	-	-	-	-	1	2
Oftalmologia	-	1	-	-	-	-	1	2
Neurologia e psiquiatria	-	1	-	-	-	-	-	1
Dermatologia e sifilografia	-	1	-	-	-	-	1	2
Urologia e venereologia	-	1	-	-	-	-	1	2
Fisioterapia	-	1	-	-	-	-	-	1
Radiologia	-	1	-	-	-	-	1	2
Estomatologia	-	1	-	-	-	-	1	2
Laboratório	-	1	-	-	-	-	2	3
Anátomo-patologia	-	1	-	-	-	-	-	1
Serviço de infecto-contagiosos	-	1	-	-	-	1	2	4
Soma	2	13	5	1	1	1	13	36

O director pode ser coronel ou tenente-coronel.

O subdirector pode ser tenente-coronel ou major.

Os chefes de clínica médica e cirúrgica e o chefe do serviço de infecto-contagiosos devem ser majores.

Os chefes de equipe cirúrgica podem ser majores ou capitães.

Os assistentes e o anátomo-patologista podem ser subalternos médicos do quadro permanente, médicos militares na situação de reserva ou médicos civis contratados. Exceptuam-se os assistentes das clínicas médica e cirúrgica, que devem ser tenentes e pertencer sempre ao quadro permanente.

Os restantes são capitães ou tenentes médicos do quadro permanente.

Anexo III

Quadro do corpo clínico do Hospital Regional n.º 1

	Direcção	Chefe de clínica	Chefe de enfermagem	Doenças pulmonares	Assistentes	Soma
Director	1	-	-	-	-	1
Subdirector	1	-	-	-	-	1
Clínica médica	-	1	2	1	1	5
Clínica cirúrgica	-	-	1	-	1	2
Otorrinolaringologia	-	1	-	-	-	1
Oftalmologia	-	1	-	-	-	1
Neurologia e psiquiatria	-	1	-	-	-	1
Dermatologia e sifilografia	-	1	-	-	-	1
Urologia e venereologia	-	1	-	-	1	2
Estomatologia	-	1	-	-	-	1
Radiologia	-	1	-	-	-	1
Laboratório	-	1	-	-	-	1
Infecto-contagiosos	-	-	-	-	-	-
Soma	2	9	3	1	3	18

O director é tenente-coronel.

O subdirector e o chefe da clínica médica são majores.

Os assistentes, os chefes das clínicas de neurologia e psiquiatria, estomatologia e chefe do laboratório podem ser tenentes médicos ou médicos civis contratados.

Os restantes médicos podem ser capitães ou tenentes.

Anexo IV**Quadro do corpo clínico do Hospital Regional n.º 2**

	Direcção	Chefe de clínica	Chefes de enfermaria ou de equipe	Doenças pulmonares	Assistentes	Soma
Director	1	-	-	-	-	1
Subdirector	-	-	-	-	-	-
Clínica médica	-	1	-	1	1	3
Clínica cirúrgica	-	-	1	-	1	2
Otorrinolaringologia	-	1	-	-	-	1
Oftalmologia	-	1	-	-	-	1
Urologia e venereologia	-	1	-	-	-	1
Estomatologia	-	1	-	-	-	1
Radiologia	-	1	-	-	-	1
Laboratório	-	1	-	-	-	1
Soma	1	7	1	1	2	12

O director é tenente-coronel ou major.

O chefe da clínica médica acumula com as funções de subdirector e é capitão ou major.

Os assistentes, o chefe do laboratório e os chefes das clínicas de especialidade podem ser médicos civis contratados.

O radiologista e os restantes médicos podem ser capitães ou tenentes.

Anexo V**Quadro do corpo clínico dos Hospitais Militares Regionais n.ºs 3 e 4**

	Direcção	Chefe de clínica	Doenças pulmonares	Assistentes	Soma
Director	1	-	-	-	1
Clínica médica	-	1	-	1	2
Urologia e venereologia	-	1	-	-	1
Estomatologia	-	1	-	-	1
Radiologia	-	1	-	-	1
Soma	1	4	-	1	6

O director é major médico.

O chefe da clínica médica é capitão médico.

O assistente e especialistas são, normalmente, médicos civis contratados.

Um dos médicos do hospital deve estar habilitado ao tratamento de doenças pulmonares.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral de Fazenda das Colónias****1.ª Repartição****2.ª Secção****Portaria n.º 11:293**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos da alínea g) do § 2.º do

artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 61.100\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercícios anteriores, destinado à liquidação da última prestação das despesas efectuadas com a aquisição de um compressor e respectivos acessórios.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministerio das Colónias, 13 de Março de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:294

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, conjugado com as disposições da alínea g) do § 2.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 21.860\$60, com contrapartida nos saldos dos anos económicos findos do orçamento privativo do Instituto de Medicina Tropical, aprovado pela portaria ministerial n.º 11:189, de 8 de Dezembro de 1945, destinado ao pagamento de despesas de anos económicos findos.

Ministério das Colónias, 13 de Março de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Conselho Técnico Corporativo****Portaria n.º 11:295**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do n.º 3.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, autorizar o Grémio dos Armazenistas de Mercearia a cobrar as seguintes taxas em cada quilograma de crueira e de farinhas de mandioca, tapioca e «para caldos», a importar:

- a) \$30 sobre a crueira (artigo 620 da pauta de importação);
- b) \$50 sobre as farinhas (artigos 582, 584 e 585 da pauta de importação).

As licenças de importação serão concedidas depois da apresentação de documento comprovativo de o importador ter efectuado o pagamento das respectivas taxas ao Grémio dos Armazenistas de Mercearia.

Ministério da Economia, 13 de Março de 1946.— O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

